



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10835.000820/2002-11
Recurso nº 133.883 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.998
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente IWATA & FILHO LTDA. (Denominação atual: IWATA & IWATA LTDA.)
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

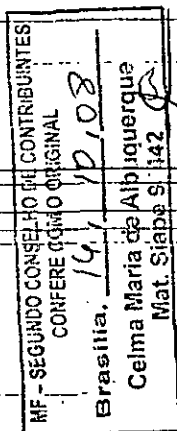
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO.

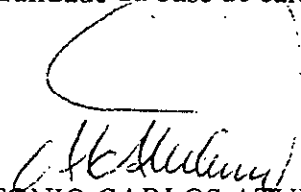
A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, compensado com créditos tributários vincendos, autorizados por sentença judicial. Cancelamento do lançamento até o limite dos créditos reconhecidos judicialmente e reconhecer o direito da contribuinte de apurar o indébito, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do lançamento até o limite dos créditos reconhecidos judicialmente, observado o critério da semestralidade da base de cálculo com base na Súmula nº 11, do 2º CC.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

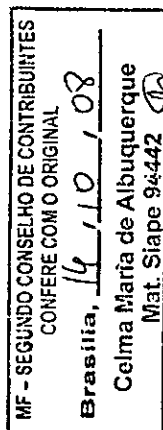
Relatório

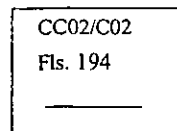
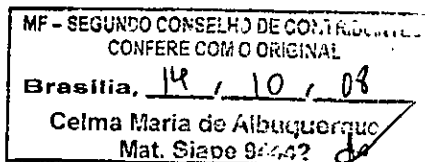
Trata-se de recurso contra a decisão que manteve o auto de infração referente à falta de recolhimento de contribuição ao PIS, referente às competências de 12/96, 01/98, 02/98, 04/98 a 12/98 e de 02/99 a 11/99, por ter sido desconsiderada a compensação realizada com créditos apurados no período de janeiro de 1988 a março de 1992 pela recorrente, que foi considerado pelo Fisco falta e/ou insuficiência de recolhimentos da contribuição, com base nos demonstrativos de cálculo e acréscimos legais, no montante de R\$ 12.858,34 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

A recorrente, atendendo intimação do Fisco apresentou planilha demonstrativa das parcelas compensadas do PIS, fazendo-o do modo solicitado, isto é, consignando: período de apuração, base de cálculo, valor apurado e o valor compensado, o que foi atendido a risca como se vê do documento à fl. 98, período de dezembro de 1996 a setembro de 1999, compensado com os valores pagos no período de janeiro de 1988 a março de 1992.

Extrai-se do Termo de Verificação e da Conclusão Fiscal - PIS de fls. 107/108 as seguintes anotações:

- item – 02 – em 19/12/96 foi deferida a liminar para a impetrante compensar o PIS recolhido na égide dos dois decretos-leis, em confronto com o devido, calculado com base na LC nº 7/70 e em legislação posterior, não se impedindo ao Fisco de exercer a sua função fiscalizadora, verificar a regularidade do procedimento ou mesmo autuar o contribuinte no caso de qualquer irregularidade infringente aos limites da decisão;
- em 05/09/97 foi proferida a sentença no sentido de conceder em definitivo a segurança nos moldes da liminar, permitindo à impetrante o direito de pagar o PIS no período requerido, sem os efeitos dos referidos decretos-leis, isto é, positivando para a matéria a incidência da contribuição, baseada na LC nº 7/70 e em alterações posteriores;
- em 20/12/99, embora reconhecida a inconstitucionalidade dos dois decretos-leis, o Grupo de Trabalho Intersistêmico da DRF lavrou o Termo de Verificação Fiscal, remetido à interessada em 05/01/2000, e nos estritos termos da sentença decisória, elaborou os cálculos do PIS do período de 07/88 a 09/95, com base na LC nº 7/70 e em normas posteriores, cuja consolidação revelou não ter havido recolhimentos a maior, passíveis de compensação, na forma como pretendeu a impetrante, em torno de 14.394,30 Ufir.





Em decorrência do exposto, ante as compensações que se afiguraram indevidas, foram investigados os valores devidos da contribuição e os respectivos pagamentos, tendo sido constatado falta e/ou insuficiência de recolhimentos, relativamente aos meses de 12/96, 02/97 a 12/97, 01/98, 02/98, 04/98 a 12/98 e 02/99 a 11/99.

Às fls. 118/126, a recorrente aduziu em preliminar que a matéria estava sob o crivo do judiciário, que as compensações tinham sido efetivadas por força de antecipação de tutela em vigor na época dos vencimentos das obrigações, e, posteriormente, a sentença judicial, cuja cópia encontra-se às fls. 123/131, restou reconhecido que o PIS era devido de acordo com a LC nº 7/70 e todas as questões reflexas, como alíquota, base de cálculo e sua correção monetária.

Também requereu o sobrestamento do feito administrativo em razão de ter escolhido para o deslinde da questão o Poder Judiciário.

O acórdão DRJ/RPO de nº 10.422, de 13/01/2006, decidiu:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO

O sobrestamento de auto de infração, em virtude de processo judicial, somente se aplica aos casos em que a matéria reclamada na instância administrativa é a mesma discutida na via judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

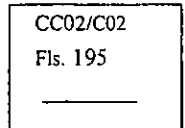
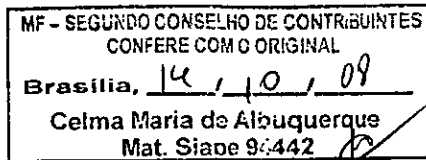
A limitação dos juros em 12% ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

É devida multa nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, de acordo com os percentuais fixados em lei.

Lançamento Procedente".

À fl. 150, a fiscalização informou à recorrente que a sentença não teria lhe beneficiado, uma vez que a decisão proferida implicou alteração da base de cálculo do PIS no período enfocado, para menor, isto é, de receita operacional para faturamento e da alíquota de 0,65% para 0,75%.

O entendimento do julgador singular está assentado no parecer PGFN número 437, de 30 de março de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998, para o fim



de uniformização da jurisprudência administrativa. Diz o parecer: "I - a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Tratam os autos de compensação de crédito de contribuição ao PIS, apurados sob égide dos Decretos-Leis nº 2.245 e 2.449, ambos de 1988. A contribuinte teria sido beneficiada por medida judicial que autorizou, por meio de antecipação de tutela, a proceder à compensação, posteriormente confirmada por sentença.

A matéria colocada sob apreciação refere-se à semestralidade, daí a recusa do Fisco em acatar a compensação de créditos oriundos do pagamento da contribuição por força dos mencionados decretos-lei, que posteriormente vieram a ser declarados inconstitucionais.

~~A cresce salientar que a compensação teria sido realizada de PIS com PIS.~~

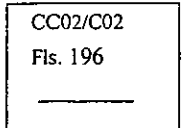
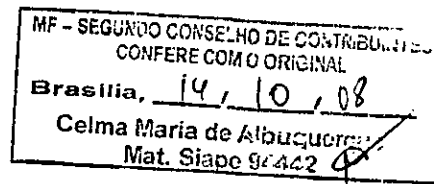
Vê-se que há decisão judicial autorizando a compensação. A sentença em sua parte final afirma o que segue: "Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e no mérito julgo procedente o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declara a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Requerida no que se refere às alterações introduzidas pelos referidos atos normativos, e deferir o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Programa de Integração Social - PIS, com as contribuições da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS com base na LC nº 7/70 e alterações posteriores, na forma do pedido, observada a fundamentação acima quanto aos limites legais impostos para a compensação ora autorizada."

Da leitura do Termo de Verificação de fls. 107/108 consta que a autoridade fiscal elaborou o levantamento dos débitos objeto do auto de infração de acordo e no limite fixado no comando contido na sentença.

Para tanto afastou os efeitos provocados pelas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, como é de conhecimento, esses diplomas provocaram alterações substanciais quando o modo e prazo disciplinado pela Lei Complementar nº 7/70.

É sabido que a base de cálculo da contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, bem como entendimento pacificado da CSRF e do STJ.

A recorrente aduz, à fl. 118, que a autoridade fiscal fez inserir informações infiéis no termo de verificação fiscal, quando definiu que o **PIS É DEVIDO DE ACORDO**



COM A LC nº 7/70. Com relação esta colocação não assiste razão à contribuinte, pois aquela autoridade apenas expressou suas convicções e elaborou seus cálculos.

Não deixa de ser verdade, visto que a recorrente buscou provimento judicial capaz de afastar os efeitos dos citados decretos julgados inconstitucionais e, em substituição, a aplicação das Leis Complementares disciplinadoras do PIS, sendo a decisão favorável.

Portanto, a recorrente obteve o direito de calcular o PIS sobre o faturamento líquido à alíquota de 0,75% no vigésimo dia do sexto mês subsequente ao fato gerador, diferentemente do modo que fez durante a vigência dos mencionados decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Extrai-se do relatório fiscal que o levantamento deu-se em conformidade com as normas dispostas na LC nº 7/70. Observa-se das planilhas elaboradas pelo Auditor-Fiscal que o resultado final não se revelou que tenha havido recolhimentos a maior passíveis de serem compensados, do modo que pretendeu a recorrente, isto é, o montante de ordem de 14.393,30 Ufirs.

~~As planilhas apresentadas pela recorrente -- fl. 104 -- apontam valor recolhido da ordem de 8.354,69 Ufirs e 22.748,99 Ufirs como passíveis de restituição ou compensação. Os demonstrativos elaborados pela Receita Federal, ao contrário do que apurou a contribuinte, acusam um saldo devedor contrário aos interesses da recorrente de 2.647,97 Ufirs, apurado no mesmo período.~~

~~Constata-se também, na planilha elaborada pelo auditor, que os saldos devedores e credores foram apurados mês a mês, podendo, ainda, verificar que utilizou a alíquota de 0,75%, daí o resultado ser negativo.~~

Não há dúvida de que o resultado do cálculo aritmético, utilizando uma alíquota superior à utilizada anteriormente, isto é, de 0,75% e não 0,65% sobre a mesma base, o valor encontrado é superior.

Em primeiro um momento, o valor encontrado pelo Fisco gera débito ou insuficiência de recolhimento em razão de tratar de mero cálculo aritmético.

No entanto, essa mesma autoridade julgadora afirma, à fl. 104, que as divergências entre as planilhas elaboradas por ela e aquela apresentada pela contribuinte decorrem do fato de que a contribuinte elaborou os cálculos utilizando o prazo de vencimento de 06 (seis) meses, isto é, do sexto mês após o fato gerador, enquanto a SRF considerou o prazo de vencimento com base na LC nº 7/70, bem como nas mudanças posteriores, com exceção dos decretos-leis julgados inconstitucionais.

Vejo que não há discordância quanto aos valores recolhidos com base nos decretos-leis julgados inconstitucionais.

Portanto, em razão do critério adotado pelo Fisco, que adota a data do vencimento e não a da semestralidade, faz com que surja a diferença apontada pelo Fisco, diferente do valor encontrado e pleiteado pela recorrente.

Não há como desconhecer o comando da sentença que beneficiou a recorrente, pois declarou a inexistência de relação jurídica entre a contribuinte e o Fisco no que se refere

Processo nº 10835.000820/2002-11
Acórdão n.º 202-18.998

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14.10.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 90042

CC02/C02
Fls. 197

às alterações introduzidas pelos referidos atos normativos, reconhecendo o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS com base na LC nº 7/70 e alterações posteriores.

Extrai-se da respeitável decisão que o provimento judicial determina que se aplique as normas da Lei Complementar nº 7/70, é o que deve prevalecer.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do lançamento até o limite dos créditos reconhecidos judicialmente e reconhecer o direito da contribuinte de apurar o indébito, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

DOMINGOS DE SÁ FILHO